

A PUBLICAÇÃO

Em 11/08/2020

PRESIDENTE



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Assembleia Legislativa de Alagoas

PROTOCOLO GERAL 971/2020
Data: 04/08/2020 - Horário: 08:40
Legislativo

AS 2527ª COMISSÕES
Em 11/08/2020
PRESIDENTE

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO DE
QUALQUER CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS
NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º Fica obrigada autorização prévia para intervenção das Concessionárias de Serviços na realização de serviços gerais em todo o estado de Alagoas.

§1º Entende-se por serviços gerais que dispõe o caput deste artigo as seguintes intervenções:

I - Qualquer tipo de Intervenção realizada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de Alagoas - CASAL em que for necessário quebrar, destruir e/ou danificar o asfalto e/ou houver necessidades de desvio de tráfego de veículos para realização da obra;

II - Qualquer tipo de Intervenção realizada por qualquer Empresa de Iluminação Pública, Gás, Telefonia e Saneamento em que for necessário quebrar, destruir e/ou danificar o asfalto, remover postes ou qualquer outro tipo de intervenção que gerar danos, bem como houver necessidade de desvio do tráfego de veículos.

§2º As Concessionárias de Serviços ficarão obrigadas a realizar seus serviços pelo método não destrutivo em toda e qualquer via em que tiver ocorrido asfaltamento e/ou recapeamento nos últimos 05 (cinco) anos.

§3º Não sendo possível utilizar-se do método não destrutivo, as Concessionárias ficarão obrigadas a realizar recapeamento asfáltico em todo o perímetro da via, às suas expensas, mantendo a qualidade da via, como fora encontrada ou melhorando-a..

Art. 2º As intervenções de serviços gerais a serem realizadas pelas Concessionárias deverão, obrigatoriamente, ser comunicadas com 15 (quinze) dias de antecedência à Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas ou à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos do local onde será realizada a referida obra, quando de competência de um município.



§ 1º O comunicado deverá ser por escrito, endereçado ao Secretário competente, seja o Estadual ou o Municipal da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos do município em que a obra for realizada, ou outra que seja responsável, contendo informações obrigatórias como:

- I - dia, local e horário da intervenção;
- II - descrição da intervenção que será realizada;
- III - previsão de término;
- IV - necessidade de desvio de tráfego.

§2º A Secretaria de Infraestrutura competente ficará obrigada a emitir autorização por escrito às Concessionárias de Serviço após o recebimento do comunicado, caso os requisitos sejam cumpridos.

I - A autorização deverá conter expressamente:

- a) ciência da Prefeitura do local onde a obra será realizada;
- b) cópia do texto da Lei onde a Concessionária fica obrigada a reparar o dano causado no asfalto em todo o perímetro da via;
- c) data da Autorização, Assinatura e Carimbo do Secretário Municipal, assim como o início e previsão de término da obra.

§3º As Concessionárias de Serviços deverão fazer constar no local da realização da intervenção, cópia da Autorização expedida pela Prefeitura local.

Art. 3º Em se tratando de serviços essenciais, identificada a urgência e emergência, fica prejudicada a comunicação prévia com autorização do Poder Executivo, devendo a Concessionária de Serviço intervir imediatamente no local, e informando à Secretaria competente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas do início da referida intervenção.

§1º Havendo qualquer tipo de dano no asfalto na execução dos serviços, as Concessionárias utilizarão do método não destrutível nos termos do § 2º e § 3º do artigo 1º da presente Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

§ 2º Ficam terminantemente proibidos reparos localizados do "tipo recortes" nos locais onde forem realizadas intervenções pelas Concessionárias.

Art. 4º No caso de descumprimento da presente Lei, cada município poderá proibir a realização da intervenção.

§ 1º Caso a intervenção pela Concessionária de Serviços se inicie sem prévia autorização, salvo a exceção prevista no artigo 3º, a Prefeitura competente poderá embargar a referida obra.

§ 2º Em caso de descumprimento do § 2º e § 3º do artigo 1º da presente Lei, a Prefeitura Municipal poderá adotar as seguintes medidas.:

I - Notificação da Concessionária para que realize os serviços de acordo com o estabelecido no prazo de 15 (quinze) dias;

II - O não atendimento às notificações poderá ensejar a aplicação de multa nos termos e valores previstos na legislação estadual ou de cada município até que seja realizado o efetivo reparo no local da intervenção.

Art. 5º Nos futuros contratos que poderão ser firmados entre o Estado de Alagoas, seus municípios e Concessionárias de Serviços, deverão, obrigatoriamente, fazer constar cláusula contratual mencionando o cumprimento da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive as que se fizerem constar dos contratos vigentes.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, _____ DE
_____, DE 2020.

Celso Bebeto
CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

JUSTIFICATIVA

Transitar em algumas regiões de nosso estado e em vários municípios, a exemplo da Capital tem sido uma aventura desagradável e perigosa para os motoristas uma vez que nos deparamos, de forma cada vez mais comum, com problemas nas ruas decorrentes de obras realizadas pelas concessionárias e não reparadas. A Avenida Jatiúca é um ótimo exemplo, com trechos no meio e nas laterais da referida via.

Há muitos anos, já se tornou uma rotina em nosso estado, as concessionárias simplesmente abrem as vias, realizam os reparos e simplesmente cobrem com as metralhas retiradas da via. Em seguida o resultado todos já sabem e sentem. São crateras e mais crateras espalhadas pelos diversos municípios do estado de Alagoas.

Assim, o presente projeto visa coibir essas ações irresponsáveis e negligentes dessas empresas que demonstram total desrespeito com o patrimônio público

Dessa forma, peço aos meus ilustres pares que aprovem essa iniciativa e, juntos possamos proteger as pessoas mais necessitadas..

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, _____ DE
_____ DE 2020.

Cabo Bebeto
CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL